



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 519, DE 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Amparo Social às crianças e aos adolescentes órfãos (Proof).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1580/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 13:11:31.810 - MESA

PL n.519/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Amparo Social às crianças e aos adolescentes órfãos (Proof).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Amparo Social às crianças e aos adolescentes órfãos (Proof), integrante da proteção social especial, que será efetivado por meio da articulação dos serviços socioassistenciais com os órgãos do sistema de garantia de direitos, a fim de assegurar os direitos básicos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e ao trabalho.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Proof .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



* CD 248548331900 *
exEdit



JUSTIFICATIVA

A morte de genitores, avós, e, inclusive, tutores de crianças e adolescentes, representa uma experiência dolorosa para esses menores e, com frequência, expõe esses jovens a um ambiente de vulnerabilidade. Aqueles que não são herdeiros de bens, ou que não têm direito à percepção de pensão, sofrem com o desamparo material, além do emocional. Muitos enfrentam situação de insegurança alimentar que pode inclusive comprometer a sua sobrevivência.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes. Contudo, mesmo diante desse preceito, o ordenamento jurídico vigente ainda não abrange legislação protetiva específica para as situações de orfandade.

Estudo¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD) demonstra que, no ano de 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam acolhidos no país. Os principais motivos relacionavam-se com negligência, conflitos em ambiente familiar e drogadição de integrantes da família. Já os casos de orfandade representavam apenas 0,4% do total. Isso porque a maioria das crianças e adolescentes que perdem os pais costumam ser acolhidos por família extensa que, com frequência, também não tem condições de prover assistência adequada.

Ressalta-se que, recentemente, com a pandemia de Covid-19, muitos jovens perderam a proteção parental, o que trouxe maior visibilidade para essa situação complexa e delicada. Estima-se que mais de 100 mil menores de idade perderam o pai, a mãe, ou ambos para a doença². A orfandade aumenta o risco de violação de direitos fundamentais como educação e saúde. Assim, é premente que políticas públicas voltadas ao cuidado desses jovens sejam estruturadas. Um

¹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico/>

² <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh#:~:text=Segundo%20estimativas%2C%20mais%20de%20113,para%20130%20mil%20no%20pa%C3%ADs.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

programa de proteção direcionado a crianças e adolescentes órfãos seria uma forma de garantir a sobrevivência e resguardar direitos de indivíduos que não têm proteção previdenciária.

No final do ano de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.717 que instituiu pensão especial aos filhos e dependentes, crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Trata-se de meio para tentar assegurar uma condição mínima àqueles indivíduos que ficaram em situação de desarrimo. Porém, são inúmeras as situações, além do feminicídio, em que crianças e adolescentes podem ficar desprotegidos devido à morte de seu responsável. Justifica-se então o projeto de lei ora apresentado que pretende promover, no âmbito da Assistência Social, proteção mais abrangente àqueles em situação de orfandade. Nesse contexto, a proposição legislativa tem o objetivo de instituir o Programa de Proteção e Amparo Social às crianças e aos adolescentes órfãos (Proof).

Ademais, frisa-se que muitas crianças e adolescentes órfãos têm mais de cinco anos quando chegam aos abrigos, o que reduz suas chances de serem adotados. A rede de proteção social do Estado deve então amparar esses indivíduos até a maioridade. Dessa forma, reduz-se os riscos de esses menores sem cuidados parentais abandonarem os estudos, serem submetidos ao trabalho infantil, bem como cometerem atos infracionais.

Diante do exposto, com o objetivo de garantir que os direitos humanos sejam concretizados na vida das crianças e adolescentes órfãos, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2024.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
PSD/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742>

FIM DO DOCUMENTO